

PROJETO DE LEI Nº 100/2003

RECEBIDO EM: 20 de outubro de 2003

Nº DO PROJETO: 100/2003

SÚMULA: Dispõe sobre o funcionamento de clubes, de academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

AUTOR: vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 20 de outubro de 2003.

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 10 de maio de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente: Pedro Martins de Mello – PFL.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de maio de 2004

Aprovado por unanimidade - com 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall’Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com **emendas modificativas e emenda supressiva** apresentada pelos vereadores Antonio Urbano da Silva - PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira - PPS, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Nelson Bertani – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 25 de maio de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 569/2004

Lei nº 2.345, de 14 de junho de 2004, promulgada pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

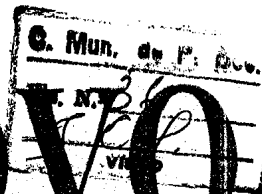
PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3299 do dia 15 de junho de 2004.

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3299

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2004



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.345, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei se aplica às academias de atividades físicas, desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Município de Pato Branco.

Art. 2º Em todas as entidades constantes no artigo anterior, todos os funcionários que atuarem na avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas deverão estar habilitados em curso de graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. Os atuais exercentes de cargos, empregos ou funções das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, deverão, no momento da renovação anual do alvará apresentar a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º As entidades mencionadas no art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

I – Profissionais de Educação Física habilitados em graduação de nível superior e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná, sendo um deles responsável técnico, em seus quadros funcionais.

II – Certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

III – Licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

VI – Vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários.

V – Alvará municipal de funcionamento.

VI – Registro na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida com arte marcial, além do cumprimento dos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem os disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

Art. 5º A expedição e a renovação de alvará de funcionamento será condicionada ao cumprimento das exigências desta lei e com apresentação de registro de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Paraná, para academias de atividades físicas e desportivas e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no município de Pato Branco, por força da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e da Lei Estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003.

Art. 6º O provisionado regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado poderá exercer sua atividade profissional neste município na modalidade de atividade física ou desportiva que aquele Conselho Regional de Educação Física autorizou.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 100/2003, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de junho de 2004.

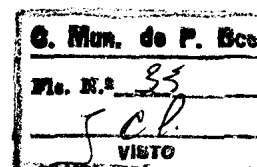

Dirceu Diniz Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.345, DE 14 DE JUNHO DE 2004.



Súmula: Dispõe sobre o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art 1º Esta lei se aplica às academias de atividades físicas, desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Município de Pato Branco.

Art. 2º Em todas as entidades constantes no artigo anterior, todos os funcionários que atuarem na avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas deverão estar habilitados em curso de graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. Os atuais exercentes de cargos, empregos ou funções das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, deverão, no momento da renovação anual do alvará apresentar a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º As entidades mencionadas no art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

I – Profissionais de Educação Física habilitados em graduação de nível superior e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná, sendo um deles responsável técnico, em seus quadros funcionais.

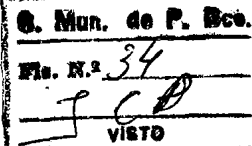
II – Certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

III – Licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

VI – Vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários.

V – Alvará municipal de funcionamento.

VI – Registro na Junta Comercial do Estado.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida com arte marcial, além do cumprimento dos incisos I, II, III, IV, V e V do artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

Art. 5º A expedição e a renovação de alvará de funcionamento será condicionada ao cumprimento das exigências desta lei e com apresentação de registro de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Paraná, para academias de atividades físicas e desportivas e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no município de Pato Branco, por força da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e da Lei Estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003.

Art. 6º O provisionado regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado poderá exercer sua atividade profissional neste município na modalidade de atividade física ou desportiva que aquele Conselho Regional de Educação Física autorizou.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 100/2003, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.

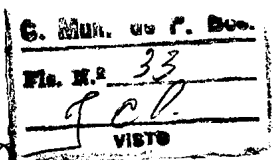
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 14 de junho de 2004.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 100/2003

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

Art 1º Esta lei se aplica às academias de atividades físicas, desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Município de Pato Branco.

Art. 2º Em todas as entidades constantes no artigo anterior, todos os funcionários que atuarem na avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas deverão estar habilitados em curso de graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. Os atuais exercentes de cargos, empregos ou funções das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, deverão, no momento da renovação anual do alvará apresentar a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º As entidades mencionadas no art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

I – Profissionais de Educação Física habilitados em graduação de nível superior e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná, sendo um deles responsável técnico, em seus quadros funcionais.

II – Certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

III – Licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

VI – Vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários.

V – Alvará municipal de funcionamento.

VI – Registro na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida com arte marcial, além do cumprimento dos incisos I, II, III, IV, V e V do artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da



C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

modalidade desportiva registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

Art. 5º A expedição e a renovação de alvará de funcionamento será condicionada ao cumprimento das exigências desta lei e com apresentação de registro de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Paraná, para academias de atividades físicas e desportivas e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no município de Pato Branco, por força da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e da Lei Estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003.

Art. 6º O provisionado regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado poderá exercer sua atividade profissional neste município na modalidade de atividade física ou desportiva que aquele Conselho Regional de Educação Física autorizou.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 100/2003, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

AO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 100/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 100/2003, passando a vigorar como o seguinte teor:

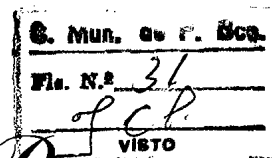
“Art. 2º Em todas as entidades constantes no artigo anterior, todos os funcionários que atuarem na avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas deverão estar habilitados em curso de graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. Os atuais exercentes de cargos, empregos ou funções das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, deverão, no momento da renovação anual do alvará apresentar a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 100/2003, passando a vigorar como o seguinte teor:

“Art. 5º A expedição e a renovação de alvará de funcionamento será condicionada ao cumprimento das exigências desta lei e com apresentação de registro de inscrição no Conselho Regional de Educação Física do Paraná, para academias de atividades físicas e desportivas e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no município de Pato Branco, por força da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e da Lei Estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime na íntegra o disposto contido no artigo 6º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 100/2003, renumerando-se os artigos subsequentes.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 20 de maio de 2004.



FACULDADE DE PATO BRANCO

Rua Benjamim Borges dos Santos, 21 – Bairro Fraron

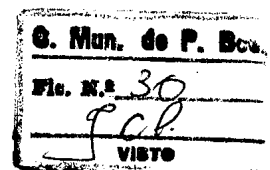
Telefone/Fax.: (046) 225-6565

Pato Branco – PR, CEP 85530-350

Internet: <http://www.fadep.br>

De: Coordenação do Curso de Educação Física da FADep

A: Ilmo Sr. Nereu Faustino Ceni



Em resposta à solicitação de apresentar um parecer sobre a proposta de Lei nº 100/2003, a coordenação do curso de Educação Física, após realizar uma discussão com o corpo docente, apresenta as seguintes sugestões de alteração de texto da referida Lei:

a) alterar no Art 2º, o texto “Todas as entidades constantes no artigo anterior deverão possuir em seus quadros funcionais” para “em todas as entidades constantes no artigo anterior, todos os funcionários que atuarem na avaliação, prescrição e orientação de atividades físicas deverão ser”.

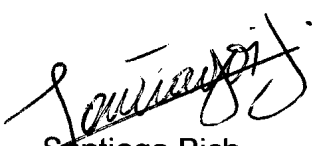
b) alterar no Art 2º, parágrafo único, o texto “terão até 30 de junho de 2004 para a comprovação” para “deverão, no momento da renovação anual do alvará, apresentar a comprovação”.

Além das alterações de texto, o grupo ainda sugere:

c) que seja excluído o artigo 6º, bem como o seu parágrafo único;

d) que também seja revista a necessidade descrita no artigo 5º, de, para a expedição do alvará, apresentar o registro de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física do Paraná.

Pato Branco, 06 de maio de 2004.


Santiago Pich
Coordenador do Curso de Educação Física

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2003

Pretende o vereador Nereu Faustino Ceni, por meio do Projeto de lei ora analisado, obter apoio dos demais vereadores para dispor sobre o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e esportivas ou similares do Município de Pato Branco.

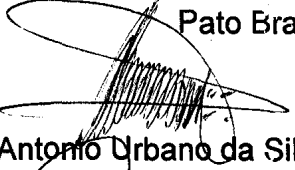
Conforme a proposição, as entidades retro mencionadas deverão manter em seus quadros de funcionários profissionais de educação física com habilitação em curso de graduação de nível superior e registro no Conselho Regional de Educação Física; certificado de registro de pessoal jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região; licença sanitária; vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar; alvará de funcionamento e registro na Junta Comercial do Estado, tendo até 30 de junho de 2004 para comprovar registro no Conselho Regional de Educação Física.

Verifica-se então, que a proposição vem por regulamentar a atividade no âmbito do município, vez que já existe legislação federal, bem como estadual, dispondo sobre o funcionamento das referidas instituições.

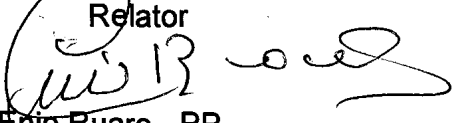
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

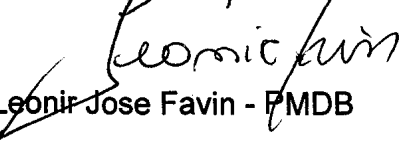
Pato Branco, 8 de março de 2004.

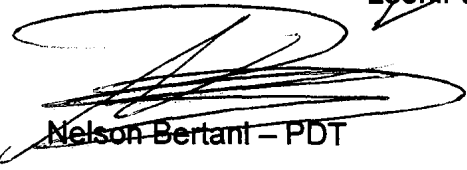

Antonio Urbano da Silva - PL

Relator


Enio Ruaro - PP


Clóvis Gesele - PP


Leonir Jose Favin - PMDB


Nelson Bertani - PDT

COMISSÃO DE MÉRITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2003

Objetiva o vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de lei ora analisado, obter apoio desta colenda Casa de Leis para dispor sobre o funcionamento de clubes, de academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e esportivas ou similares do Município de Pato Branco.

De acordo com a proposição, as entidades acima mencionadas deverão manter em seus quadros de funcionários profissionais de educação física com habilitação em curso de graduação de nível superior e registro no Conselho Regional de Educação Física; certificado de registro de pessoal jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região; licença sanitária; vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar; alvará de funcionamento e registro na Junta Comercial do Estado.

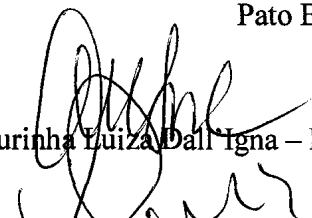
Dispõe ainda, que as entidades terão até 30 de junho de 2004 para a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.

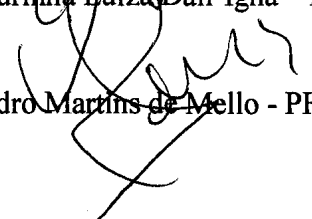
Nota-se então, que a proposição vem por adotar medidas que darão maior segurança aos usuários (alunos) das entidades retro mencionadas.

Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

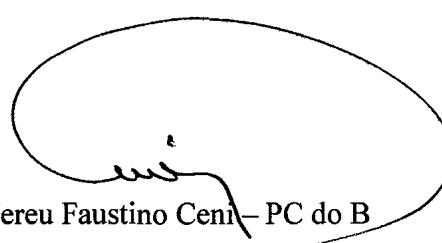
Pato Branco, 2 de março de 2004.


Laurinha Luiza Dall' Igna – PP


Pedro Martins de Mello - PFL


Vilmar Maccari – PDT

Relator


Nereu Faustino Ceni – PC do B


Silvio Hasse - PDT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2003

O vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, através do projeto de lei em apreço, datado de 17 de outubro de 2003, busca obter autorização legislativa para dispor sobre o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

Conforme dispõe a matéria, todas as entidades acima mencionadas deverão: ter em seus quadros funcionais profissionais de educação física com habilitação em curso de graduação de nível superior e registro no Conselho Regional de Educação Física; deverão ter certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná; ter licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; ter vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários; ter alvará municipal de funcionamento; e, ter registro na Junta Comercial do Estado.

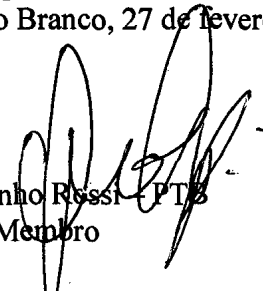
Estas são as exigências para o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares de nossa cidade.

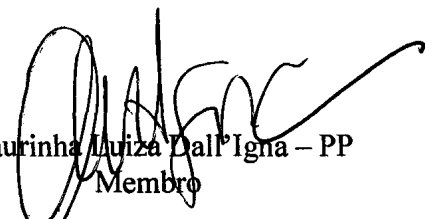
Socialmente a matéria é de interesse de todos levando-se em consideração a existência de academias que não contam com profissionais formados na área de atuação.

Legalmente encontra amparo em diversas leis, como na lei estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003 e atende aos preceitos da Lei Federal nº 6839, de 30 de outubro de 1980.

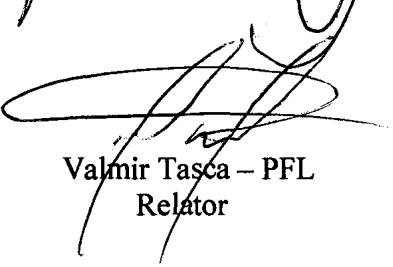
Pelo acima disposto, após analisarmos a matéria, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 27 de fevereiro de 2004.

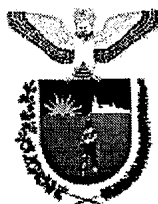
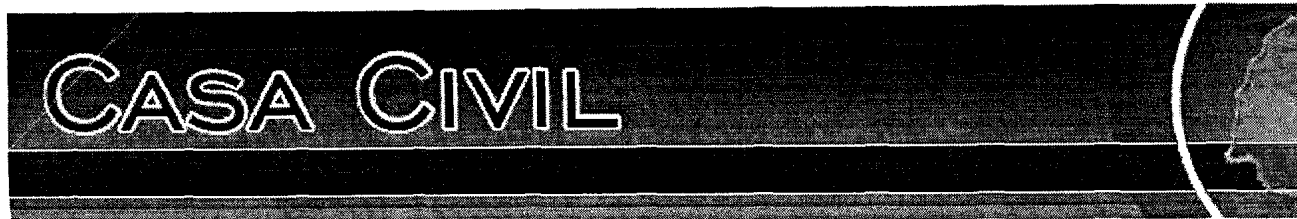

Agostinho Rossi – PTB
Membro


Laurinha Luiza Dal' Igna – PP
Membro


Silvio Hasse – PDT
Membro

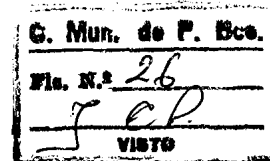

Valmir Tasca – PFL
Relator


Vilson Costa – PMDB
Membro



LEI Nº 14035 - 20/03/2003

Publicado no Diário Oficial Nº 6456 de 11/04/2003



Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei se aplica às academias de atividades físicas e desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Estado do Paraná.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no Art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

I - profissionais de Educação Física, habilitados em graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros funcionais;

II - certificado de registro da pessoa jurídica, no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná;

III - licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - vistoria, aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários;

V - alvará municipal de funcionamento;

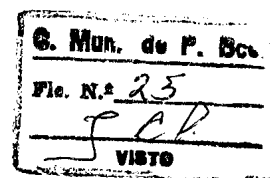
VI - registro na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida como arte marcial, além do cumprimento dos itens I, II, III, IV, V e VI do Artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

Art. 4º O Governo do Estado, através de órgão competente, elaborará, em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná, normas reguladoras e fiscalizadoras à aplicação desta lei, em um prazo não superior a 90(noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

HERMAS BRANDÃO
Presidente

..
.

-----Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

Atualizado Constantemente

Copyright © 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná

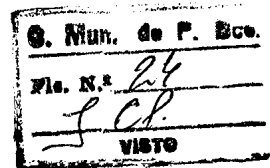
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Saete, s/n - 80530-909 - Curitiba - Paraná

Telefone: (41) 350-2400 - Fax: (41) 350-2420 - CNPJ: 76.416.940/0001-28 - E-mail : ccivil@pr.gov.br





Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

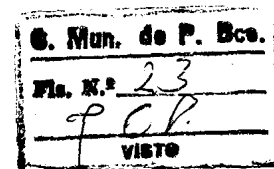
JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2003



Pretende o ilustre Vereador Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para dispor sobre o funcionamento de clubes, de academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

Dispõe a proposição, que todas as entidades acima mencionadas deverão manter:

- I - em seus quadros funcionais profissionais de educação física com habilitação em curso de graduação de nível superior e registro no Conselho Regional de Educação Física;
- II – certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná;
- III - licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários;
- V – alvará municipal de funcionamento;
- VI – registro na junta Comercial do Estado.

Reza ainda a proposta, que os atuais exercentes de cargos, empregos ou funções das entidades retro mencionadas, **terão até 30 de junho de 2004 para a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física. (regularização)**

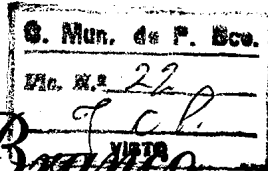
Sobre o tema em questão, Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro – 12ª Edição Atualizada*, págs. 475 e 476, assim se pronuncia:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade.

(...)

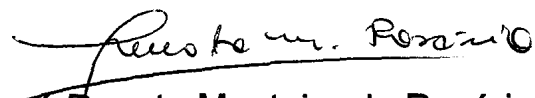
Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.”

A matéria encontra similariedade com a Lei Estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003 e atende aos preceitos da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estando portanto em condições de seguir sua regular tramitação.

Diante do que se apresenta, recomendo seja oportunizado a manifestação da entidade incumbida pela fiscalização do exercício profissional e/ou profissionais da área que atuam no município, a respeito da proposta em questão.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de novembro de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

PROTOCOLO 20 Out 2003 08:22 001159 1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **NEREU FAUSTINO CENI - PC DO B**, no uso de suas atribuições legais, apresenta, para apreciação do douto plenário, o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 100/2003

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento de clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas e desportivas ou similares no Município de Pato Branco.

Art 1º Esta lei se aplica às academias de atividades físicas, desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Município de Pato Branco.

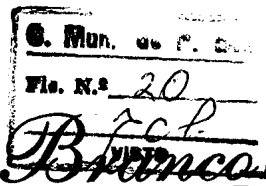
Art. 2º Todas as entidades constantes no artigo anterior deverão possuir em seus quadros funcionais profissionais de Educação Física com habilitação em curso de graduação de nível superior e registro no Conselho Regional de Educação Física.

Parágrafo único. Os atuais exercentes de cargos, empregos ou funções das entidades mencionadas no Art. 1º desta lei, terão até 30 de junho



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



de 2004 para a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física.

Art. 3º As entidades mencionadas no Art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

I – Profissionais de Educação Física habilitados em graduação de nível superior e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná, sendo um deles responsável técnico, em seus quadros funcionais.

II – Certificado de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

III – Licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

VI – Vistoria aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários.

V – Alvará municipal de funcionamento.

VI – Registro na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida com arte marcial, além do cumprimento dos incisos I, II, III, IV, V e V do artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região – Estado do Paraná.

Art. 4º Sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

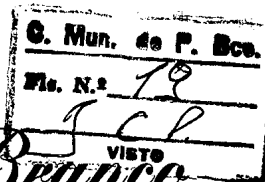
Art. 5º A expedição e a renovação de alvará de funcionamento será condicionada ao cumprimento das exigências desta lei e com apresentação de registro de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Educação Física do Paraná, para academias de atividades físicas e desportivas e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento em Pato Branco, por força da lei federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e da lei estadual nº 14.035, de 20 de março de 2003.

Art. 6º O exercício profissional em competições desportivas do setor privado municipal na direção e coordenação técnica das competições e os profissionais responsáveis pelas equipes participantes, técnicos, auxiliares técnicos e preparadores físicos, terão que estar devidamente registrados no seu



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



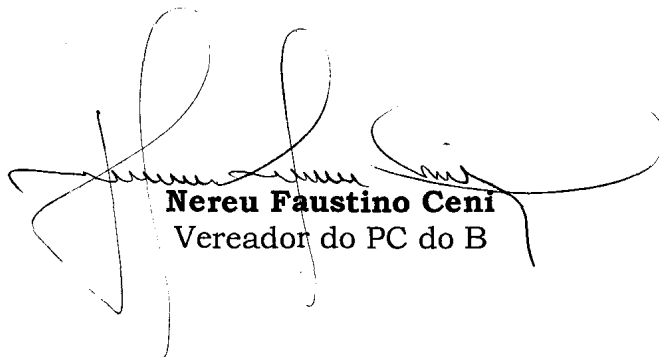
respectivo Conselho Regional de Educação Física para poderem exercer as suas funções durante a competição.

Parágrafo único. Em outros eventos, como cursos, seminários, congressos e encontros realizados no município, os profissionais palestrantes ou ministrantes de assuntos específicos das áreas das atividades físicas e desportivas deverão estar devidamente regularizados nos seus respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 7º O provisionado regularmente registrado no Conselho Regional de Educação Física do Estado, poderá exercer sua atividade profissional neste município na modalidade de atividade física ou desportiva que aquele Conselho Regional de Educação Física autorizou.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

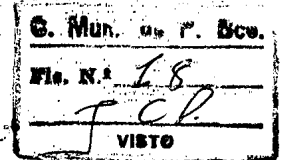
Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de outubro de 2003.



Nereu Faustino Ceni
Vereador do PC do B



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ



Ofício n.º 423/2004-PRDC/PR

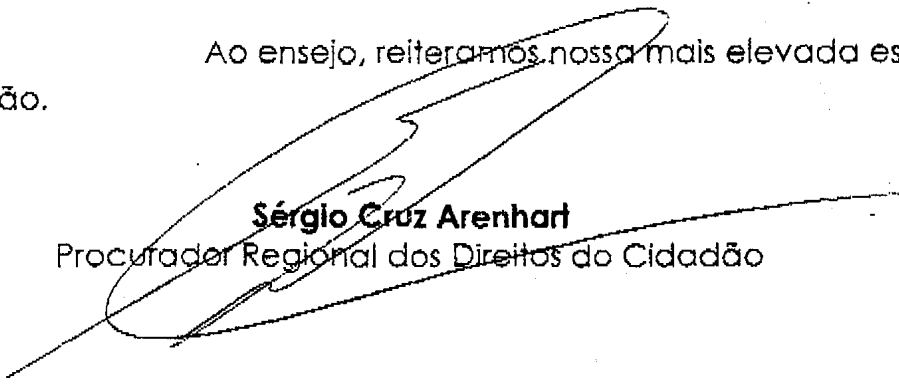
Curitiba, 30 de janeiro de 2004.

Recomendação 03/2004

Prezado Senhor

Cumprimentando-o, reportamo-nos ao procedimento n.º 1.25.000.000084/2004-99 (parecer em anexo), que trata de exigências impeditivas ao exercício da profissão, para, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR** ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região que se abstenha de realizar quaisquer atos que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão sobre escolas e professores de educação física, para que estes últimos se inscrevam na entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da Lei.

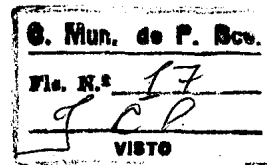
Ao ensejo, reiteramos nossa mais elevada estima e consideração.


Sérgio Cruz Arenhart
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Ao Senhor
Felix D'Avila
MD. Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região
CREF9/PR
Rua Brigadeiro Franco, 1193a
80430210 Curitiba-PR



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO



Ofício Circular n.º 06/2004- SEED/DEM

Curitiba, 12 de março de 2004.

Senhor (a) Chefe

Vimos através deste enviar cópia de Despacho protocolado sob n.º 1.25.000.000084/2004-99, do Ministério Público Federal, assunto: Exigências impeditivas ao exercício da profissão.

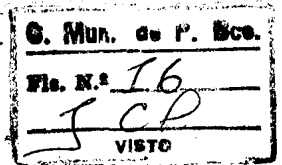
Solicitamos divulgação aos Estabelecimentos de Ensino sob sua jurisdição, bem como às Prefeituras e Câmaras Municipais, tendo vista a tramitação de Projetos de Lei que poderão prejudicar os professores destas instâncias.

Atenciosamente

Carlos Roberto Vianna
Chefe do Departamento de Ensino Médio

Senhor (a) Chefe

Núcleo Regional de Educação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo n. 1.25.000.000084/2004-99

Assunto: Exigências impeditivas ao exercício da profissão

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná-APP

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício nº 029/04, oriundo do Ministério Público do Trabalho, encaminhando o procedimento investigatório nº 1259/03, para as providências que o Ministério Público Federal entendesse cabíveis.

Em síntese, foi noticiado, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná - APP, que o Conselho Regional de Educação Física estaria coagindo os professores de educação física da rede estadual de ensino a filiar-se perante aquela autarquia.

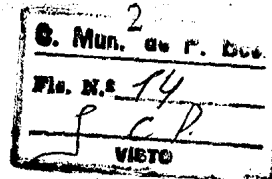
Argumenta ser ilegal tal exigência, porque o professor de educação física exerce função de magistério, o que o diferencia do "profissional de educação física".

Em reunião realizada na presente data, às 15:00 h, os representantes informaram que os professores do Estado do Paraná estão sendo denunciados pelo Conselho Regional de Educação Física perante o Juizado Especial Criminal, pela suposta prática do crime de exercício ilegal da profissão, o que lhes têm trazido sérios constrangimentos.

É o breve relatório.

A insurgência do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná é legítima. Encontra apoio da legislação que rege a matéria, pois esta não identifica professor de educação física, atividade de magistério, a profissional de educação física.

Em idêntico sentido, há o Parecer CNE/CES 0135/2002, do Conselho Nacional de Educação, o Parecer da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, além de decisões judiciais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais encontra-se o de livre exercício de qualquer trabalho ou ofício (artigo 5º, XIII, da Constituição da República do Brasil);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.696/98, disciplinadora do exercício da profissão de Educação Física, não abrange os professores de educação física;

CONSIDERANDO que a postura do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região macula a liberdade profissional, garantida constitucionalmente, dos professores de educação física;

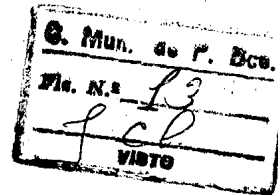
CONSIDERANDO que há decisão judicial concedendo medida liminar na Ação Civil Pública nº 2003.5101019004-0, em trâmite na 9ª Vara da Justiça Federal do Rio de Janeiro, determinando que o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região não realize qualquer ato tendente a exigir a inscrição dos professores de educação física naquela autarquia, e que tal decisão deve ser obedecida também pelo Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região.

Expeça-se RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, ao Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região que se abstenha de realizar quaisquer atos que objetivem, direta ou indiretamente, exercer persuasão sobre escolas e professores de educação física, para que estes últimos se inscrevam na entidade, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma da Lei.

Oficie-se aos interessados.

Curitiba, 30 de janeiro de 2004

Sérgio Cruz Arenhart
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Secretaria da 5ª Vara Federal de Curitiba

Ofício nº 393/2004

Curitiba/PR, 05 de abril de 2004.

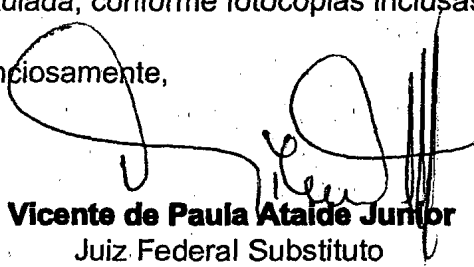
Autos n.º
Autor
Réu

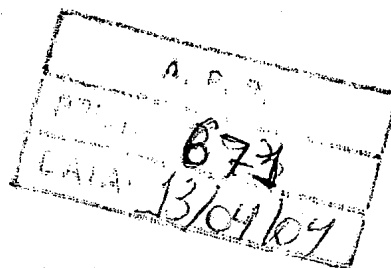
~~2004.70.00.012802-4~~
:Ministério Público Federal
:Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região

Senhor Presidente:

A fim de dar conhecimento dos autos de ação civil pública em epígrafe, comunico Vossa Senhoria acerca da decisão proferida às fls. 219/227, a qual deferiu a liminar postulada, conforme fotocópias inclusas.

Atenciosamente,


Vicente de Paula Ataíde Junior
Juiz Federal Substituto
5ª Vara de Curitiba

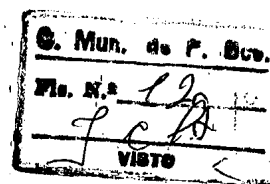


Ilustríssimo Senhor
Presidente do APP-Sindicato

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná
Rua Voluntários da Pátria, 475, 14º andar
Nesta Capital.

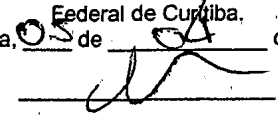


JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ



CONCLUSÃO

Certifico que na data abaixo consignada, fiz a conclusão destes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 5ª Vara Federal de Curitiba.

Curitiba, 05 de  de 2004.

Juízo	5ª Vara Federal de Curitiba/PR
Autos n.º	:2004.70.00.012802-4
Classe	:ação civil pública <i>VI pedido de suspensão</i>
Autor	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO

DECISÃO-MANDADO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do seu Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, aforou ação civil pública em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO (CREF9)**, na qual postula ~~provimento antecipatório liminar~~ que obrigue o réu a deixar de exigir o registro e a inscrição dos profissionais graduados em Educação Física que lecionam nas escolas de ensino fundamental e médio.

Noticia o autor que, em dezembro de 2003, o Ministério Público do Trabalho no Paraná instaurou procedimento administrativo investigatório, visando a apurar ~~denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná (APP)~~, no sentido que os professores das escolas de ensino fundamental e médio estariam sendo compelidos a se filiarem perante o Conselho Regional de Educação Física, sob pena de serem autuados e denunciados por exercício ilegal de profissão ou atividade. Noticia, também, que a investigação foi a si encaminhada e que, reconhecendo a existência dos fatos denunciados, ~~expediu recomendação ao Conselho Regional~~, para que se abstinhasse da prática apurada, o que não foi atendido, motivando o ajuizamento da ação civil pública.

Vicente de Paula Afraide Junior



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

6. Mun. de P. Oco.
Fls. N.º 11
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Como fundamento jurídico central do pedido, o Órgão Ministerial aduz que a exigência manifestada pela autarquia federal viola o princípio da reserva legal, uma vez que a Lei n.º 9.696/98, responsável pela regulamentação da atuação do Profissional de Educação Física, não abrange as atividades do magistério de Educação Física nas escolas de ensino fundamental e médio, excluindo essas atividades, portanto, do âmbito de fiscalização do Conselho.

A petição inicial, adere-se o procedimento investigatório original oriundo do Ministério Público do Trabalho e a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, com a respectiva manifestação do CREF9.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, determinei a intimação do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região, para que se manifestasse sobre o pedido de liminar, em 72 horas (f. 154).

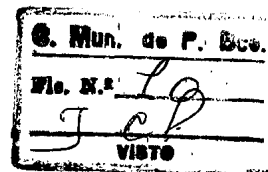
Intimado por Oficial de Justiça (f. 155), o representante da autarquia federal ofertou a manifestação de fls. 157-172, acompanhada de documentos (fls. 173-218), sem argüir defesa processual.

Na sua defesa inicial de mérito, a entidade requerida rebate os argumentos expendidos pelo Ministério Público, sustentando que as suas exigências de filiação encontram respaldo no artigo 3º da Lei n.º 9.696/98, o qual incluiu a atividade pedagógica em Educação Física dentre as privativas do Profissional de Educação Física, além do artigo 2º, inciso I, do mesmo estatuto, que impõe a inscrição aos possuidores de diploma universitário em Educação Física. Sustenta, também, que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (n.º 9.394/96) leva à equiparação do Professor de Educação Física ao Profissional de Educação Física. Para reforçar suas conclusões, argumenta com a Classificação Brasileira de Ocupações, com o Parecer n.º 0135/2002 do Conselho Nacional de Educação e com a Lei Estadual n.º 7.832/1984, terminando por requerer o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

[assinatura]
Vicente de Paula Ataíde Junior



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ



Brevemente relatada, passo a decidir sobre a liminar postulada, em sede de cognição sumária.

2. Procedendo a um juízo preliminar de admissibilidade da ação civil pública ajuizada, noto que o pedido ministerial se circunscreve à tutela de um bem pertencente a todo um grupo de pessoas, atacando-se a filiação ao Conselho Regional de Educação Física, tida como ilegal, como exigência dirigida globalmente a todos os professores de Educação Física de ensino fundamental ou médio, na área de atuação do órgão de fiscalização profissional. Não se busca, portanto, a reparação da repercussão dessa exigência na esfera jurídica particular de cada um dos professores, pelo que entendo estar a discussão judicial vinculada a **interesses ou direitos coletivos**.

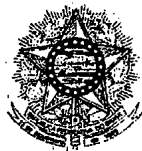
Dada essa constatação, admite-se a ação civil pública pelo permissivo do artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85, restando configurada a legitimação ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, ante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República.

A competência da Justiça Federal firma-se *ratione personae*, pela presença do Conselho Regional de Educação Física no pólo passivo da demanda (artigo 109, I, CR), que permanece sob regime jurídico de autarquia federal (STF, Tribunal Pleno, ADI 1717/DF, Rel. Min. Sydnei Sanches, DJU 28/03/2003).

Com essas considerações, admito a ação civil pública, nos moldes em que foi proposta, e avanço à apreciação da liminar requerida.

3. A Constituição da República de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, inciso XIII, o princípio do livre exercício profissional, mas ressaltou a possibilidade de redução do seu alcance através da atividade legislativa infraconstitucional.

Vicente de Paula Almeida Junior
3



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

C. Mun. de P. Ec.
Fla. N.º 08
PCP
VISTO

Essa ressalva constitucional, típica das normas de eficácia contida, somente pode se operar através de Lei em sentido formal, ou seja, fruto da atividade do Poder Legislativo, na forma prevista na própria Constituição.

A Lei formal que delimita as atividades do Profissional de Educação Física, submetendo-o à fiscalização dos Conselhos Regionais, é a Lei n.º 9.696, de 1º de setembro de 1998, que em seu artigo 3º estabelece, taxativamente, as práticas privativas deste profissional:

1) **Art. 3º** Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

A autarquia ré evoca esse artigo para fundamentar a exigência administrativa combatida, dizendo que nele está incluído, na palavra pedagógicos, “como profissional, o pedagogo, ou seja, o profissional que ensina a educação física, o professor” (f. 166).

Não me parece a que Lei tenha dado esse alcance à expressão evocada.

Sem precisar adotar métodos interpretativos mais complexos, é fácil perceber que a palavra “pedagógicos”, no texto legal, tem função adjetiva em relação ao substantivo “informes”, o qual está ligado, por sua vez, ao verbo “elaborar”. Repito a transcrição, nesse particular, para bem evidenciar essa constatação:

Art. 3º. (...) e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

C. Mun. de P. Rev.
Ms. N.º 08
VISTO

O alcance da norma legal é bem definido: dentre as atividades privativas do Profissional de Educação Física está a de elaborar informes pedagógicos nas áreas de atividades físicas e do desporto, o que não se pode confundir com a atividade de pedagogo ou de professor, como quer o Conselho Regional.

Informe é informação sobre determinado assunto. Elaborar informe é elaborar informação sobre esse assunto, para quem se interesse por ele.

A atividade docente é sensivelmente mais ampla. Ela abrange a participação da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; a elaboração e cumprimento de plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; o zelo pela aprendizagem dos alunos; o estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; o ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além da participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; e a colaboração com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade (artigo 13 da LDBE).

Além disso, "a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal" (artigo 62 LDBE).

Em suma, elaborar informes pedagógicos não é atividade concernente à relação ensino-aprendizagem característica da função docente, pelo que a interpretação emprestada ao artigo 3º da Lei n.º 9.696/98, pela autarquia ré, é equivocada e, até mesmo, abusiva.

Vicente de Paula Almeida Junior
Iliz Fátima Siqueira



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

S. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 07
VISTO

2) Também não me parece evocável o artigo 2º, I, da mesma Lei, para exigir dos professores a inscrição no Conselho. Esse dispositivo está assim redigido:

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

Ora, é evidente que não basta ter concluído o curso superior em Educação Física para estar obrigado à inscrição no Conselho Regional. Esse artigo deve ser interpretado sistematicamente em consonância com os artigos 1º e 3º da Lei de regência, para que se possa chegar à razoável conclusão de que é imprescindível, para fins de filiação obrigatória, o exercício das atividades privativas do Profissional de Educação Física. Atente-se que a finalidade precípua dos conselhos profissionais é fiscalizar o exercício da profissão, como medida necessária para preservação das garantias do profissional e do bom serviço prestado à sociedade. Enquanto não houver exercício, não haverá o que fiscalizar.

Concluo, portanto, neste juízo de cognição inicial, que o Conselho Regional de Educação Física não está autorizado a exigir inscrição ou registro dos professores de educação física das escolas de ensino fundamental ou médio do Estado do Paraná, muito menos a adotar medidas fiscalizatórias ou punitivas contra eles, porque a Lei de regência não amolda a atividade desses profissionais da educação como atividades privativas do profissional de educação física.

Submetem-se os professores de educação física do ensino básico, exclusivamente ao regime da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que não contém regra impondo a filiação compulsória aos conselhos de fiscalização profissional.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
90P
VISTO

3) Quanto à Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho, não há conexão entre as suas definições regulamentares e a exigência da inscrição perante o conselho profissional. Como auxílio interpretativo para a Lei n.º 9.696/98, carece de maior relevância ante as considerações já expendidas.

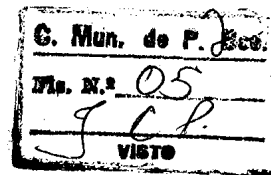
4) Sobre o parecer CNE/CES n.º 0135/2002 (fls. 217-218), do Conselho Nacional de Educação, cuja redação revela-se aparentemente contraditória (relatório/voto X homologação ministerial), interpreto que não foi elaborado no sentido da indispensabilidade da filiação como condição para o exercício do magistério. Esse sentido foi o teor da consulta formulada pelo CREF (vide "assunto", no alto do parecer, f. 217). Não da resposta dada a ela. Tanto que no relatório do parecer consta que o exercício da docência (regido pelo sistema de leis de diretrizes e bases da Educação Nacional) não se confunde com o exercício profissional, afirmação acolhida pelo voto da conselheira relatora (proferido nos termos do Parecer CNE/CES n.º 668/97).

5) Por fim, é evidente que a Lei Estadual n.º 7.832/84, destinada aos servidores públicos estaduais em geral, pelo seu âmbito de incidência, não tem o condão de alterar o estabelecido em lei federal, para gerar um regime particular de obrigatoriedade de filiação aos conselho regionais. Ou seja, somente haverá o dever imposto pela lei estadual aos seus servidores, se houver exigência, por lei federal, da inscrição desses servidores perante os órgãos de fiscalização profissional. No caso em análise, essa exigência não há.

Por todas essas razões é que me convenço da verossimilhança das alegações para justificar a concessão da liminar antecipatória postulada pelo Ministério Público Federal.



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ



E há receio de dano irreparável ou de difícil reparação ante as atividades fiscalizatórias que vem sendo praticadas pela autarquia ré sobre os professores de educação física das escolas de ensino médio e fundamental do Estado do Paraná, os quais correm os riscos de serem autuados, obrigados a pagar multas, além de serem investigados por exercício ilegal da profissão, ante as comunicações de contravenção penal encaminhadas pelo próprio Conselho, conforme consta do procedimento investigatório juntado à petição inicial (fls. 53, 88-99 e 100-109).

4. Pelos fundamentos acima expendidos, **DEFIRO A LIMINAR** postulada pelo Ministério Público Federal para o fim de **determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO, através de seu Presidente, ou da pessoa que suas vezes faça, que se abstenha de exigir a inscrição ou registro aos professores de educação física das escolas de ensino fundamental e médio do Estado do Paraná, bem como se abstenha de adotar contra eles qualquer medida fiscalizatória ou punitiva.**

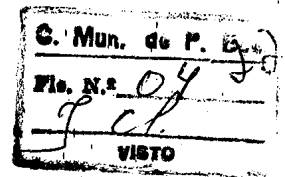
No caso de descumprimento desta decisão, imponho à ré a multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por professor autuado ou em relação ao qual se apresente a exigência de registro ou filiação, nos termos dos artigos 461 do CPC e 42 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo do disposto no artigo 14, V, do CPC e das sanções de ordem civil, administrativa e criminal ao responsável pelo descumprimento.**

Intime-se o réu para cumprimento da liminar, aproveitando-se a oportunidade para citá-lo, com as advertências legais, servindo a segunda via desta decisão como mandado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.



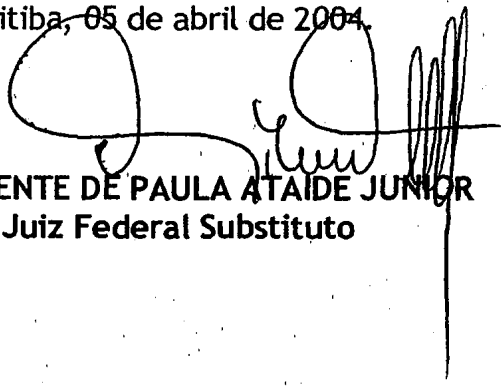
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ



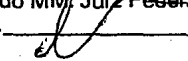
Oficie-se ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Paraná (f. 18) e ao Sr (a). Procurador(a)-Geral de Justiça do Estado do Paraná, dando-lhes ciência da presente medida liminar.

Após a resposta do réu, voltem os autos conclusos.

Curitiba, 05 de abril de 2004.


VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR
Juiz Federal Substituto

RECEBIMENTO

Aos 05/04/2004, recebi estes autos do MM. Juiz Federal Substituto.
Para constar, lavrei este termo. 

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 3140

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 2003

Educação física

Lei vai regulamentar profissão no município

Um projeto de lei que trata da atividade de educação física em clubes, academias, escolas de iniciação desportiva e estabelecimentos está tramitando na Câmara Municipal, com o objetivo de regulamentar a profissão de educação física em Pato Branco. Já os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções terão até o dia 30 de junho de 2004 para a comprovação do registro no Conselho Regional de Educação Física (Cref).

O professor de Educação Física e proprietário de academia, Cleverson Oltramari, "Kevin", explicou que, além de registro do profissional, a academia precisa ser registrada, passando pela fiscalização do Cref, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros e prefeitura. "Há uns dois meses, o Cref tem feito fiscalização mais intensa. A concorrência das academias de fundo de quintal é desleal, inclusive porque eles não pagam impostos", opinou.

Mais uma observação de Kevin é que as pessoas que frequentam academias com atividades sem a orientação de profissionais não estão conscientes da importância de uma academia ter um bom profissional e bons aparelhos e das consequências disso para a própria pessoa.

Projeto

O projeto é de autoria do vereador Nereu Ceni (PC do B), que ressaltou que é necessário que essas entidades possuam em seus quadros funcionais profissionais de educação física, pois, na sua visão, quem ganhará são os alunos que contarão com as condições ideais, já que as academias terão que se adequar às regras técnicas e sanitárias.

Um dos coordenadores do curso de Educação Física, da Faculdade de Pato Branco (Fadep), Santiago Pich, disse que a lei municipal está relacionada às diretrizes legais da lei federal 9.696/98, que trata da regulamentação da profissão de educação física. Com isso, na opinião de Pich, garante-se espaço no mercado de trabalho e qualidade do serviço prestado por esses profissionais.

O coordenador reforçou que a Educação Física é matéria curricular em escolas, sendo necessário que a disciplina seja dada por um profissional que tenha titulação na



• Prática de atividade física tem que ser orientada por profissional

área, não sendo apenas um professor da Pedagogia, que ministre aos alunos atividades de recreação em sala-de-aula. Já a coordenadora de Educação Física do Núcleo Regional de Educação, Sônia Silva, comentou que para trabalhar em escolas exige-se, através da Lei das Diretrizes e Bases, um profissional com titulação acadêmica porque dá mais segurança.

O outro coordenador do curso de Educação Física da Fadep, José Francisco Grezzana, informou que existem no município mais de 120 profissionais atuando. "A valorização do profissional fica mais evidente e a responsabilidade dos profissionais é ainda maior com a lei", citou.

Alvará

O chefe do Centro Regional do Paraná Esportes, Edgar Pedro Winckler, salientou que dentro da regulamentação consta o fornecimento de alvará para funcionamento, desde que tenha professores de Educação Física na academia, que também precisa de vistoria para verificar as condições do local. "As academias de fundo de quintal são um problema sério que não ocorre só em Pato Branco, mas em outros municípios. Por isso, a lei organiza e dá mais qualidade ao serviço prestado", frisou.

Winckler também observou que existe a fiscalização do Cref, e quem estiver praticando ilegalmente a profissão pode ser multado e a academia fechada.

DIÁRIO DO NOROESTE

www.diariodonoroeste.com.br

Conta a história do Noroeste do Paraná desde 1955

e-mail: paranavai@diariodonoroeste.com.br

ANO 48 - Nº 13.642 - DIR. GERAL: EUCLIDES BOGONI

Paranavai, quinta-feira, 9 de outubro de 2003

AV. PARANÁ, 1.100 - FONE: (0**44) 423-262

EDUCAÇÃO FÍSICA

Lei de Nivaldo e Eduardo dá a Paranavai pioneirismo na regulamentação de academias

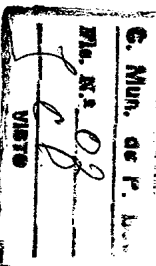
O prefeito Deusdete Ferreira de Cerqueira sancionou ontem a lei de autoria dos vereadores Nivaldo Mazzin e Eduardo Dal-Prá, que regulamenta o funcionamento das academias de ginásticas e estabelecimento similares em Paranavai. A lei, segundo o presidente do Conselho de Educação Física no Paraná, Felix D'Ávila, torna Paranavai a pioneira no

país a fazer tal regulamentação. Ele elogiou a iniciativa dos vereadores e a disposição do prefeito em sancionar a lei. Desportista histórico, Nivaldo Mazzin foi bastante cumprimentado pela iniciativa. Segundo ele, a lei valoriza os profissionais e dá tempo para os que estão na atividade ainda de forma irregular, buscarem a regularização.

PÁGINA 3



Autoridades presentes no evento: Paranavai a pioneira no país a fazer tal regulamentação



LEI DE NIVALDO E EDUARDO

Paranavaí é a primeira cidade do Brasil a regulamentar Lei de Educação Física

Lei regulamenta a atividade das academias de ginástica e estabelecimentos similares, garantindo a presença de um professor de Educação Física

O município de Paranavaí é o primeiro do Brasil a regulamentar a Lei de Educação Física. A afirmação foi feita pelo presidente do Conselho de Educação Física do Paraná, Félix D'Ávila, na manhã de ontem, em solenidade realizada para sancionar a nova lei municipal. D'Ávila elogiou a lei aprovada pela Câmara Municipal, de autoria dos vereadores Eduardo Dal-Prá e Nivaldo Mazzin e sancionada pelo prefeito Deusdete Ferreira de Cerqueira.

O presidente do conselho disse ainda que a cidade de Paranavaí está de parabéns e que o prefeito Deusdete Ferreira de Cerqueira, que sancionou a lei assim como os vereadores Nivaldo e Eduardo entrarão para a história pela sensibilidade com a questão, que regulamenta a atividade das academias de ginástica e estabelecimentos similares, garantindo a presença de um



Nivaldo destacou a parceria entre o Legislativo e o Executivo

professor de Educação Física.

Na opinião do representante dos profissionais de Educação Física a criação da lei valoriza a atividade física. "Felizmente a sociedade está reconhecendo que a atividade física é um dos meios mais eficazes para a educação dos jovens. Todos diziam que o esporte é bom, mas ninguém

valorizava os profissionais que repassavam a educação de práticas desportivas", disse D'Ávila, referindo-se aos vereadores Eduardo Dal-Prá e Nivaldo Mazzin, este histórico desportista é alvo de vários elogios.

Segundo o presidente da Câmara Municipal de Paranavaí, Nivaldo Mazzin, a criação



Eduardo Dal-Prá, Félix D'Ávila, Nivaldo Mazzin e o prefeito Deusdete

da lei regulamentando a atividade física só foi possível graças à parceria entre o Legislativo e o Executivo. Mazzin enfatizou que todos os profissionais terão seu espaço. "Os profissionais que não são formados terão um prazo para regularizar sua situação. Já os futuros professores formados, terão a certeza de poder atu-

ar em vários campos. Com a lei, todos serão beneficiados", disse o presidente da Câmara.

Eduardo Dal-Prá, destacou que a lei é de inclusão e que beneficiará todos os profissionais que buscarem seu registro no Conselho Estadual de Educação Física. "Esta lei é de grande importância

para o esporte. A partir de agora os professores estarão de fato preparados para dar aulas, inclusive com as condições ideais, já que as academias terão que se adaptar às condições técnicas e sanitárias. Quem ganhará serão os alunos", disse Dal-Prá. O vereador elogiou o empenho dos profissionais que ajudaram na elaboração da lei.

Participaram da solenidade vários secretários municipais e professores de Educação Física de Paranavaí e região. Entre as autoridades municipais estavam presentes o prefeito Deusdete Ferreira de Cerqueira; Nivaldo Mazzin, presidente da câmara municipal; Eduardo Dal-Prá, vereador; Zeli do Carmo, secretária de Educação; Carlos Soster, procurador jurídico de Paranavaí; Denilson Felizardo, presidente da Fundação de Esporte de Paranavaí e o chefe do Núcleo Regional de Educação Soeli Batista.

C. Mun. de P. Loe